



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034753-69.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados EDIFÍCIO ÁGATA e MATUSHITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034753-69.2021.8.26.0053

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelados: Condomínio Edifício Ágata e outro

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24754

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA REFORMADA – AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL.

I. Caso em Exame

1. Ação de repetição de indébito ajuizada pelo Edifício Ágata e outro contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, visando a devolução de valores pagos em duplicidade referentes ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a devolução dos valores corrigidos e acrescidos de juros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do Condomínio Ágata para pleitear a restituição dos valores pagos em duplicidade e (ii) a aplicação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, pois, apesar da alegação de que os valores estavam disponíveis para devolução, o pedido administrativo foi indeferido por documentação ilegível. 4. Quanto à legitimidade, foi comprovada a autorização do contribuinte para que o Condomínio Ágata realizasse o requerimento administrativo, conforme documentação juntada. 5. No mérito, a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 168 do CTN e Decreto nº 20.910/32, sendo reconhecida a prescrição do direito de pleitear a restituição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito, com inversão dos ônus de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se às ações de repetição de indébito contra a Fazenda Pública. 2. A legitimidade para pleitear a restituição de tributos pagos em duplicidade pode ser comprovada por autorização expressa do contribuinte.

Legislação e jurisprudência citadas: CTN, arts. 165, 167, 168 CPC, art. 85, § 3º, incisos I a V, § 11 Decreto nº 20.910/32, art. 1º. STJ, AgRg no agravo em REsp nº 11.996/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 19/4/2012 STJ, Tema nº 1059.

Vistos.

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo **EDIFÍCIO ÁGATA E OUTRO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** julgada procedente pela r. sentença de fls. 286/289 para determinar que a requerida proceda a devolução dos valores recolhidos pela autora relativos ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, em razão do pagamento em duplicidade, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, observando-se os índices pertinentes à matéria tributária. Condenou o município ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos, estabelecidos no art. 85, parágrafo 3º, incisos I a V do CPC.

Apela a municipalidade de São Paulo às fls. 294/301, sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual da autora, em razão da desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão dos valores a serem restituídos, incidentes sobre o imóvel SQL 047.193.0219-1 encontrarem-se disponíveis junto ao sistema Pré-DAT; sustenta ainda que os lançamentos foram efetuados em nome de **MATUSHITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, porém os requerimentos administrativos foram formulados pelo **CONDOMÍNIO ÁGATA**, sem a comprovação da legitimidade para pleitear a restituição de valores e sem autorização do contribuinte para a devolução do tributo em favor de terceiro. No mérito, aduz que o pagamento não foi indevido eis que lançados de acordo com a atualização do cadastro em razão

do desdobro do imóvel em unidades autônomas, mas que houve disponibilização, em sede administrativa, dos valores recolhidos (IPTU 2015 e 2016), não sendo possível concluir que houve indevido pagamento; a devolução está apenas a depender de requerimento administrativo formulado pela parte interessada, conforme Portaria 199/2014; por fim, caso a municipalidade seja condenada a repetir o indébito, deve-se observar o prazo prescricional quinquenal, aplicação da tabela prática do TJ para o cálculo da correção monetária e juros a partir do trânsito em julgado. Requer o provimento para reforma a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 302/306.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do Código de Processo Civil.

O RELATÓRIO.

Condomínio Edifício Ágata e outro ajuizaram ação de repetição de indébito em face da **Prefeitura Municipal de São Paulo** objetivando a devolução do valor de R\$ 105.871,80, relativo ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, pagos pela construtora. Todavia a Prefeitura lançou novamente os tributos para os mesmos exercícios que da mesma forma foram quitados, gerando, destarte, pagamento duplo. Argumenta que a construtora e o condomínio, (recém-instalado), ingressaram com requerimentos administrativos pleiteando a restituição dos valores pagos em duplicidade e que os pedidos foram indeferidos, razão pela qual teve que se socorrer do Poder Judiciário para dirimir a questão.

A r. sentença julgou procedente a ação para determinar a repetição do valor do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, observando-se no que couber, os índices pertinentes à matéria, ensejando a interposição do presente recurso, que

comporta provimento.

Inicialmente, afastam-se as preliminares de falta de interesse de agir dos autores e de ilegitimidade para pleitear a restituição dos valores. Em que pese a municipalidade fazer menção de que os valores se encontram disponíveis para devolução pelo sistema Pré-DAT, o certo é que os autores tiveram seu pedido indeferido sob o fundamento de que parte da documentação juntada no procedimento administrativo encontrava-se ilegível.

Quanto à alegação de ilegitimidade, é certo que o direito à repetição de indébito do tributo cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN.

Todavia, o art. 167 do mesmo diploma legal dispõe que: “*A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*”

No caso dos autos, a documentação de fls. 47/48 comprova a autorização da contribuinte para que o Condomínio Ágata realizasse o requerimento administrativo, ficando demonstrada sua legitimidade para pleitear a restituição dos valores pagos em duplicidade.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

O marco inicial do prazo para o ajuizamento da ação de repetição é regido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

“*Art. 168: O direito de pleitear a restituição extingue-se com*

o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O documento de fls. 17/18, denominado de “*Consulta Detalhe de Restituição de Valores*” aponta que o tributo foi pago no dia 11/4/2016. A ação repetitória foi ajuizada em 8/6/2021, após o transcurso do quinquênio legal, previsto no art. 168 do CTN.

Isto porque, para as ações propostas contra a Fazenda Pública, independente da sua natureza, aplica-se a regra contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação de sobredito Decreto a “*todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular*” (AgRg no agravo em REsp nº 11.996/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 19/4/2012).

Por tais motivos, deve a r. sentença ser reformada para julgar-se improcedente o pedido de repetição de indébito, com inversão dos ônus de sucumbência, sem a majoração prevista no parágrafo 11, do artigo 85 do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme decidido pelo STJ no Tema nº 1059 segundo qual *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do município,**
nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator